EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF

<u>AÇÃO POPULAR</u> (com pedido liminar)

Autor: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

Réus : CÂMARA DE DEPUTADOS E SENADO FEDERAL

JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, brasileiro, separado judicialmente, metalúrgico, portador do Título de Eleitor n.º 0144888802/48, Zona 036, Seção 0155, inscrito sob RG n.º 8.965.633-7, e cadastrado sob CPF/MF n.º 033.256.348-00, residente e domiciliado na rua Florêncio de Abreu, n.º 248, Largo de São Bento, CEP 01029-970, em São Paulo-SP, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, com base na CF, artigo 5.º, LXXIII, e na Lei n.º 4.717/1965, artigo, 1.º, ajuizar **ação popular** com pedido de **medida liminar *inaudita altera parte*** contra a **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e contra o **SENADO FEDERAL**, que deverão ser citados na pessoa de seus respectivos presidentes, em seus gabinetes situados na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

Pois não é meu inimigo quem maior castigo merece, mas aquele que, chamando a si mesmo de meu representante *e tendo por missão defender meus direitos, os vende e os trai.*

Ferdinand Lassale, *O que é uma Constituição?*

I – Exposição do ato lesivo ao patrimônio da União

Em apressadas votações realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em 15 de dezembro de 2010, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo n.º 805/2010 (publicado no DSF n.º 211, de 21.12.2010, pp. 59598-9), fixando o subsídio mensal dos membros parlamentares, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado em R$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos).

Teve-se um aumento de 62% em relação ao subsídio de deputado recebido pela legislatura antecedente. Para a Presidente da República, o porcentual de reajuste é de 134% e para o Vice-Presidente e os Ministros atinge 149%. Recorde-se que além desse subsídio os parlamentares recebem verbas extras e benefícios aqui discriminados:

- ✓ décimo terceiro, décimo quarto e décimo quinto salário;
- ✓ auxílio-moradia no valor de R$ 3.000,00;
- ✓ cota-telefônica no valor de R$ 4.000,00;
- ✓ reembolso de passagens no valor de R$ 9.000,00;
- ✓ assinaturas de revistas mensais no valor de R$ 1.000,00;
- ✓ assistência médica no valor de R$ 8.000,00;
- ✓ verba indenizatória no valor de R$ 15.000,00;
- ✓ verba de gabinete no valor de R$ 60.000,00.

Somente em benefícios diretos, excluída a verba de gabinete, a remuneração mensal atinge o valor de R$ 66.723,13.

O mesmo gênero de mordomias é garantido aos membros do Poder Executivo beneficiados pelo indigitado decreto, que por meio da utilização do denominado *cartão de crédito corporativo* adicionam indiretamente recursos para o uso pessoal.

Há insatisfação generalizada contra esse decreto entre a população brasileira, com protestos registrados por todos os órgãos de comunicação. O valor atual do subsídio anualizado (US$ 203,99 mil) é quase vinte vezes maior que o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do Brasil, estimado em US$ 10,5 mil, segundo dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) divulgados pela imprensa.[1]

O decreto legislativo configura ato lesivo ao patrimônio público, afrontando princípios jurídicos, normas constitucionais e regras legais, como será adiante demonstrado.

II – Da legitimidade ativa e outras questões processuais

O autor é cidadão, pessoa física no gozo de seus direitos políticos, tendo figurado como candidato à Presidência da República no último pleito eleitoral pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU.

Sabe-se que a exigência para figurar no polo ativo da ação popular é a simples condição de eleitor. Vale aqui, porém, um comentário lateral.

Essa legitimação ampla da ação popular destoa positivamente de outras modalidades de ação voltadas para a defesa de interesses coletivos — *v.g.*, a ação civil pública ou mesmo a ação direta de inconstitucionalidade —, de manejo restrito a sujeitos ativos com qualificação diferenciada, como que negando a inspiração norte-americana das *class actions* e, pior, sob uma duvidosa justificativa de "imaturidade" da formação social brasileira e do suposto risco de "politização" dessas iniciativas judiciais.

1. Conforme o jornal FOLHA DE S. PAULO, edição de 18 de dezembro de 2010, p. A4.

O argumento dos formuladores legislativos é em si mesmo uma demonstração de nosso atraso civilizatório. Essa visão negativa da atividade *política*, em contraposição àquilo que seria eminentemente "jurídico", escamoteia a propensão da elite dirigente para privatizar em seu proveito tudo que diz respeito ao interesse público.

Uma ação popular ajuizada por um único eleitor sempre deduzirá uma pretensão de caráter coletivo,[2] traduzindo uma determinada concepção daquilo que é lícito num também determinado momento histórico. Logo, se cuida de iniciativa *política* na mais pura acepção do termo. A política que se propõe a defender o legítimo interesse da população contra seus maus representantes, na medida em que estes renegam o mandato que lhes foi conferido.

Antecipando-se aos questionamentos de ordem processual, se adianta que a jurisprudência admite serenamente a ação popular como adequada para a anulação de resoluções dos parlamentos que concedem ilegalmente remuneração aos respectivos parlamentares (STF, *RDA* 73/290; TJSP, *RDA* 58/166, 269/214, 280/175).

Também no plano processual, não se discute a competência do primeiro grau de jurisdição, mesmo estando presente interesse da própria Presidente da República (*RTJ* 121/17; no mesmo sentido, fundamentada decisão do Min. Celso de Mello, publicada em *Inf. STF* 121, de 31.8.1998, p. 3, e no *DJU* 17.8.1998 – Pet. 1.546, *apud* NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 41.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1234, nota 1 ao art. 5.º).

Demonstrada a legitimidade ativa e apontando-se, desde logo, a possibilidade jurídica do pedido e a competência da jurisdição de primeiro grau da justiça federal para conhecer da ação, passa-se à indicação do polo passivo, sendo que o interesse de agir, outra das matérias de cunho processual, restará comprovado na abordagem do tema meritório, em que o interesse público se revelará incontestável.

---

2. O conceito de direito *coletivo* é mais amplo do que o antigo paradigma de direito *público*. Para um aprofundamento do tema, ver ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito material coletivo – Superação da* summa divisio *Direito Público e Direito Privado por uma nova* summa divisio *constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, *passim*.

III – Da legitimidade passiva

A indicação das casas legislativas que aprovaram o texto contrário ao interesse público e lesivo aos cofres estatais é suficiente para compor o polo passivo da ação popular.

Não é necessária a citação, como litisconsortes passivos, dos *membros do Poder Legislativo* que atuaram no processo legislativo da lei em se fundamentou o ato lesivo ao patrimônio público (nesse sentido: STJ – 2.ª Seção, ED no REsp n.º 188.873-RS, rel. p/ acórd. Min. Gomes de Barros, j. 10.10.2001, rejeitaram os embargos, dois votos vencidos, *DJU* 5.8.2002, p. 193, *apud* NEGRÃO, *op. cit.*, p. 1236, nota 1 ao art. 6.º).

O expediente de trazer à lide todos os parlamentares não raro é utilizado para tumultuar o andamento da ação popular, protraindo a decisão indefinidamente.

A larguíssima maioria com que foi aprovado o indecoroso projeto de decreto legislativo dispensa a fragmentação individual, já que as casas parlamentares funcionam em regime de maioria. Ademais, aos que votaram contra a espúria iniciativa sempre será possível concordar com o pedido de nulidade, renunciando ao ilegal aumento (Lei n.º 4.717/1965, art. 6.º, § 3.º).

Fundamentada a matéria processual, passa-se ao mérito da ação popular.

IV – Da ilegalidade do ato lesivo ao patrimônio público

A justificativa apresentada por aqueles que defenderam o escandaloso aumento de subsídios se baseou numa pretensa "equiparação" com os valores recebidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

A repercussão do fato no país foi imensa, tanto pelo porcentual do reajuste como também pela forma açodada com que as votações ocorreram já no final da legislatura e às vésperas das festas de final de ano. Contam-se nos dedos das mãos os parlamentares que votaram contra o projeto de aumento dos subsídios.

Entre as mais bizarras desculpas parlamentares destacam-se a do deputado federal Abelardo Camarinha (PSB-SP), que sustentou que "deputado não tem padrão de vida de um cidadão comum, ele é padrinho de casamento, ele é padrinho de formatura, ele tem despesas extras",[3] e a do famigerado Paulo Maluf (PP-SP), que afirmou: "tem alguns deputados de Roraima, de Rondônia, do Acre, que vêm lá do fim do mundo, com seis ou sete filhos, que têm até dificuldade de exercer o mandato".[4]

Já o impagável Tiririca (PR-SP), cujo bordão de campanha era "pior do que está não fica", mordeu a própria língua e constatou sorrindo: "dei sorte"...[5]

A cuidadosa análise jurídica demonstrará a completa ilegalidade dessa pretendida equiparação, cuja flagrante imoralidade poderia até dispensar maiores fundamentações.

Inicie-se pela transformação operada na norma constitucional reivindicada como justificação para a concessão de aumento, inscrita na CF, artigo 37, XI. Sua redação originária, anterior à Emenda Constitucional n.º 19/1998, era a seguinte:

> XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Para uma plena visualização das alterações trazidas por mais uma das tantas reformas constitucionais, confira-se o texto revisado, hoje em vigor:

---

3. Em entrevista concedida ao programa *CQC*, da TV BANDEIRANTES, devidamente transcrita no sítio eletrônico do jornal FOLHA DO ESTADO, de Feira de Santana-BA, *in* www.folhadoestado.net/materia.asp?id=9919.

4. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/poder/846437-maluf-justifica-aumento-no-congresso-com-deputados-que-vem-do-fim-do-mundo.shtml.

5. Texto com fotografia disponível em http://www1.folha.uol.com.br/poder/846145-dei-sorte-diz-tiririca-sobre-possivel-aumento-de-salario-dos-parlamentares.shtml.

> XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Um texto que embora longo e algo redundante, não alberga nenhuma equiparação. Passa-se a análise das várias ilicitudes existentes, em tópicos separados para facilitar a apreensão dos fundamentos da ação popular.

a) da diferença entre *função de Estado* e *função de Governo*;

Não são equiparáveis as funções de ministro do Supremo Tribunal Federal com as exercidas por *agentes políticos em exercício de mandato*.

Os parlamentares e os membros do Governo (Presidente, Vice-Presidente e Ministros de Estado) não podem ser equiparados aos cargos públicos de natureza estatal. Aqui, assim como na teoria política, Estado e Governo não se confundem.

Não obstante poder se enquadrar os próprios ministros do STF como *agentes políticos*, pois já se concluiu que "no sentido próprio ou restrito da expressão, os juízes não são considerados funcionários públicos" (STF, *RDA* 35/176), eles são *agentes estatais*, portadores de *vitaliciedade*, que implica também a *inamovibilidade* e a *irredutibilidade de vencimentos* (CF, art. 95). São efetivados no cargo por nomeação e lá se aposentam.

Assim não se dá com aqueles agentes políticos em *exercício de mandato*. Trata-se de uma espécie do gênero agente político *lato sensu*. Essa é uma lição escoteira de direito administrativo.

Confira-se a melhor doutrina, em questão que indagava sobre as funções de um Ministro de Estado:

> As funções ou cargos de Ministro de Estado, de caráter essencialmente político, não podem equiparar-se aos demais cargos públicos, que integram os quadros da Administração. O Ministro de Estado exerce função política, embora ele ocupe, em nosso regime, um dos mais altos cargos da hierarquia administrativa, logo abaixo do Presidente da República. A função de Ministro é função de Governo, transcendendo o regime normal da função pública com os direitos e deveres previstos em lei. Evidente que ninguém se aposentaria no cargo de Ministro de Estado por maior que seja a amplitude outorgada aos funcionários em comissão no que tange à aposentadoria. Nem se diria que o regime jurídico funcional dos Ministros é aquele delineado pelas diversas leis que regulam a vida dos funcionários públicos, e isto porque os Ministros de Estado são agentes de confiança do Presidente da República, em decorrência da natureza eminentemente política das funções exercidas.[6]

Evidentemente, não se pode catalogar a função de um ministro do Supremo Tribunal Federal como sendo de função de *governo*. É função *estatal*, imune à alternância democrática nos postos governamentais.

Os ministros escolhidos para integrar o Tribunal Constitucional, via de regra, estão num estágio avançado de sua trajetória jurídica, sendo estabelecido este teto como um valor máximo, relacionado com o ápice do desenvolvimento da atividade jurisdicional. Jamais poderá servir de paradigma para agentes políticos em exercício de um mandato restrito no tempo, com funções específicas de representação popular.

Teto remuneratório e *paradigma para equiparação* são institutos diversos que jamais se confundem. O texto constitucional aponta um limite máximo para a remuneração, que pode ser atingido com a evolução natural de reajustes aplicados com base em algum critério razoável, sendo que o índice de corrosão inflacionária vem sendo aquele mais comumente utilizado. A equiparação automática é, a toda evidência, patentemente abusiva. E esse é apenas o primeiro dos fundamentos para afastar a pretensão de equiparação.

---

6. CRETELLA JÚNIOR, José. *Funcionário público – perguntas e respostas*. 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 3-4.

b) da vedação expressa à equiparação;

A própria reforma constitucional promovida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 alterou de forma expressa o disposto no texto originário da CF, artigo 39, § 1.º, que previa a possibilidade de equiparação entre os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário. A norma pretérita era, aliás, a única exceção à regra geral de proibição às equiparações. Confira-se o seguinte ensinamento:

> A *vedação de equiparações e vinculações* de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público (CF, art. 37, XIII) é outra norma moralizadora que figura no texto constitucional desde 1967 (art. 96). Ressalvada a hipótese do art. 39, § 1.º, autorizando a equiparação dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam atribuições iguais ou assemelhadas aos correspondentes cargos do Poder Executivo (paridade), a Constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (*equiparação*) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder [...][7]

Com o cancelamento dessa previsão pela reforma, incide diretamente a vedação imposta pela própria CF, em seu artigo 37, XIII, cuja clareza solar impede qualquer malabarismo hermenêutico.

Não pretendam se esquivar os réus da incidência dessa proibição sob o argumento de que ela não se aplica aos agentes políticos governamentais, mas tão somente ao serviço público em senso estrito. Em matéria de remuneração, há benefícios e vantagens advindas da organização em planos de carreira que abrangem somente os servidores públicos civis, excluindo-se os demais. Já as vedações constitucionais, mormente quando havia exceções à regra que restaram canceladas por norma mais recente, se aplicam a todos indistintamente.

A leitura que os réus fizeram do dispositivo constitucional (CF, art. 37) pretende a aplicação de uma previsão (a do inciso XI), esquecendo-se da vedação existente logo depois (a do inciso XIII). Não bastassem essas ilegalidades, há ainda mais.

---

7. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 366. A edição foi elaborada antes da publicação da EC n.º 19/1998.

c) dos benefícios e vantagens acrescidos aos subsídios;

O teto salarial citado na norma sob comento prevê que no seu cálculo serão "incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza" (CF, art. 37, XI, *in medio*).

Ora, foram indicadas as inúmeras verbas adicionais recebidas pelos parlamentares, somando uma quantia ainda maior que o próprio subsídio. Isso é simplesmente ignorado pelo Congresso Nacional, como se tais verbas inexistissem.

Há auxílio-moradia, cota-telefônica, reembolso de passagens, assinaturas de revistas mensais, assistência médica e verba indenizatória, totalizando um acréscimo de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O subsídio anterior somado aos benefícios existentes já ultrapassa o teto estipulado para o ministro do STF em cerca de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)! A simples existência de tais subsídios viola frontalmente o disposto na CF, artigo 39, § 4.º, aqui reproduzido (grifado):

> O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

É como se a Constituição existisse para ser violada. Tem-se a confirmação histórica de que "a *prática do direito constitucional* se encarregará de ir resolvendo *paulatinamente* as questões em um sentido totalmente distinto daquele escrito".[8]

O texto político prega a *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1.º III), constituindo como fundamentos da República *construir uma sociedade livre, justa e solidária* para *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais* (CF, art. 3.º, I e III).

---

8. LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Leme: JG Editor, 2003, p. 98, criticando a política de Bismarck (1862).

Nada disso é respeitado, tratando-se a Constituição, bem aos modos bismarckianos, como uma mera "folha de papel".

d) da violação ao princípio da moralidade e da impessoalidade;

A legislação em causa própria praticada pelos parlamentares federais, completamente desvinculada dos reais interesses da população, tipifica frontal violação dos princípios da *moralidade* e *impessoalidade* (CF, art. 37, *caput*).

Denuncie-se, desde já, a falácia de que haveria isenção por parte dos deputados e senadores votantes, pois que estes definiam regras para a legislatura vindoura. Esquece-se com esse argumento falacioso que mais de 60% dos deputados foram reeleitos, sendo que no âmbito do Senado Federal um terço dos senadores não teve o mandato interrompido na última eleição.

Estes parlamentares não estariam *impedidos* de se manifestar sobre a matéria, sob pena de violação expressa do princípio da *impessoalidade*, um dos principais alicerces da administração pública? Afinal, quem, no mundo contemporâneo, possui o arbítrio de definir a própria remuneração?

Mesmo que desconsiderada essa claríssima violação da regra de impessoalidade, ter-se-ia a quebra patente do princípio da *moralidade administrativa*. (CF, art. 37, *caput*).

Em um momento crítico da história humana, em que as crises econômicas intensificam tanto o seu ciclo temporal como a amplitude de suas consequências; em que o Governo Federal recém empossado anuncia cortes no orçamento atingindo projetos sociais no país campeão da desigualdade social; em que nem mesmo os fenômenos sazonais da natureza são enfrentados por políticas públicas, com uma significativa parte da população pobre sucumbindo sob a chuva e a lama, por conta da concentração patrimonial da terra tanto na cidade como no campo; em que as denúncias de corrupção e de malversação de dinheiro público parecem ocorrer em ritmo mais rápido do que o giro das rotativas da imprensa que as divulgam; nesses tempos sombrios em que os governantes enfrentam tudo com a desfaçatez da ironia e do cinismo; é nessa hora que os parlamentares brasileiros, protagonistas de outros escândalos, aumentam o próprio salário.

Nesses dias que correm, os parlamentares se encontram às voltas com a discussão do salário mínimo e, então, de forma automática, a ganância é substituída pela avareza. As cifras despencam dos milhares de reais, centrando-se o debate em torno de umas poucas moedas.

A proposta inicial é de fixar o salário mínimo em R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Há aqueles que defendem uns reais a mais, migalhas diante das autênticas necessidades das famílias.

Um levantamento criterioso realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) aponta a quantia de R$ 2.132,09 (dois mil, centos e trinta e dois reais e nove centavos) como o mínimo para que uma família consiga atender suas necessidades com "moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social" (CF, art. 7.º, IV), em atenção a uma disposição constitucional cuja materialização, apesar de plenamente possível, é simplesmente ignorada por sucessivos governos envolvidos na manutenção da ordem vigente.

Nenhuma categoria de trabalhadores ou de servidores públicos obteve nada além do que um reajuste balizado pela corrosão inflacionária. O próprio decreto legislativo aqui inquinado de nulidade indica que para os ministros do STF "o índice total de reajuste foi de 9%, correspondente à variação acumulada do IPCA de 2006 a 2008". É inadmissível que se alavanque com tamanho descompasso os subsídios daqueles que deveriam zelar pelo patrimônio público, nunca dilapidá-lo.

A discussão sobre o direcionamento do dinheiro público define os contornos de uma dada sociedade. A regra política escrita entre nós é de que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (CF, art. 170, *caput*).

Não será possível jamais concretizar essa disposição com a tolerância aos desmandos praticados pela classe dirigente. Basta de tanta ignomínia. Louva-se que a regra de competência seja dirigida ao juízo de primeiro grau da justiça federal. A história recente demonstrou que nessa esfera o acoelhamento — ou mesmo o *acumpliciamento* — não costuma dar a tônica da prestação jurisdicional.

Embora a fundamentação seja marcadamente constitucional, é possível o controle da irregularidade apontada por via do meio eleito. Vem sendo reiteradamente decidido que na ação popular é possível "declarar a inconstitucionalidade incidental de lei como meio e modo de anular o ato administrativo praticado com base em seus preceitos" (*Bol. AASP* 2.245/2.090 *apud* NEGRÃO, *op. cit.*, p. 1230, nota 1b ao art. 1.º).

Também se concebe que a ação popular pode impugnar ato administrativo e lei de efeito concreto (STJ – 2.ª Turma, REsp n.º 519.356-SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. 1.4.2004, deram provimento, v.u., *DJU* 21.6.2004, p. 198), como é o caso do indigitado decreto legislativo.

Resta agora justificar o cabimento da medida liminar.

V – Da medida liminar

Somente a imediata suspensão dos efeitos do decreto legislativo impugnado poderá garantir o sucesso da demanda até o trânsito em julgado da decisão. Trata-se de proteger o patrimônio público, em situação na qual o ressarcimento de valores transferidos certamente irá gerar risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os réus não poderão alegar nenhum tipo de prejuízo com a concessão da medida pleiteada. Não se conhece nenhum parlamentar que tenha sofrido as agruras para a sobrevivência com o subsídio anteriormente recebido. Tampouco a Presidência e a Vice-Presidência da República, assim como os ministros, não parecem ameaçados com a manutenção dos valores recebidos até então.

O critério universalmente utilizado na apreciação de pedidos liminares se baseia na perspectiva de reversibilidade da medida e em sopesar os interesses em conflito. Os deputados, senadores, ministros e governantes não estão ameaçados com a manutenção da remuneração antecedente. Já os cofres públicos e a população que é atendida por esses recursos dependem e muito da economia de numerário, tantas vezes minguada para os projetos de natureza social. Talvez essa verba economizada auxilie, por mero exemplo, a reparação da tragédia de milhares de brasileiros atingidos pelas chuvas.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a restrição da Lei n.º 8.437/1992, em seu artigo 2.º (proibição de concessão de liminar antes da audiência da pessoa jurídica de direito público, em prazo de setenta e duas horas), **não se aplica às ações populares** (REsp n.º 73.083-DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, *ADV* 1998, p. 84, ementa n.º 81.723, e REsp n.º 147.869-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, *RSTJ* 105/193, *apud* MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 28.ª ed., atualizada por WALD, Arnold e MENDES, Gilmar. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 153, grifou-se).

Confia-se em que assim será.

VI – Do pedido

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, determinando-se a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 805/2010 até final decisão, impedindo-se a concretização dos repasses e notificando-se a União acerca do deferimento da liminar, na forma da Lei n.º 4.717/1965, art. 5.º, § 4.º;

b) sucessivamente, caso, por hipótese, seja indeferido o pleito antecedente, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* determinando aos réus o depósito judicial dos valores decorrentes do reajuste, sob pena de tipificação de crime de desobediência, também na forma da Lei n.º 4.717/1965, art. 5.º, § 4.º;

c) após, sejam citados os réus para, querendo, defender-se, sob as consequências da lei, indicando-se a possibilidade de concordância com o pedido formulado na ação popular, promovendo-se a anulação espontânea do decreto legislativo;

d) seja intimado o Ministério Público Federal para integrar a lide;

e) ao final, seja decretada a nulidade do Decreto Legislativo n.º 805/2010, por vício de forma, desvio de finalidade e conteúdo lesivo aos cofres públicos, determinando-se o ressarcimento dos cofres públicos, caso não tenha sido suspenso o repasse do montante questionado ou mesmo determinado o depósito judicial, nas formas anteriormente pleiteadas;

f) sejam os réus condenados ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei.

VII – Das provas

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, mormente a juntada de documentos e perícias que se mostrarem úteis para a solução do pedido.

VIII – Do valor da causa

Dá-se à causa o valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), para os fins legais.

Nestes termos, d. e a. esta e seus docs. com urgência,

Pede deferimento.

Brasília, 16 de janeiro de 2011.

Aristeu César Pinto Neto
OAB/SP n.º 110.059

Bruno Collares Soares Figueiredo Alves
OAB/SP n.º 294.272